

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 1.248/68 - CEE
INTERESSADO: - FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
ASSUNTO : - Criação e funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências (1° ciclo)
RELATOR : - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

P A R E C E R N° 179/69 - CES

1. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, Instituto Isolado de Ensino Superior mantido pelo Estado, solicita a este Conselho a devida autorização para a instalação e imediato funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências (1° ciclo).

2. Informa a Faculdade que (a) as aulas do curso serão ministradas, em sua quase totalidade, pelos professores contratados para os Cursos de História Natural, Pedagogia e Matemática, já em funcionamento; (b) o orçamento da Faculdade, para 1969, já consignou uma verba de NCr\$ 160. 000, 00 para fazer face às despesas com o novo curso; (c) a Faculdade de Rio Preto foi uma das três Faculdades indicadas pela Comissão de Assessoramento para os Cursos de Licenciatura em Ciências (Ato n° 130, de 5/5/1967, do Secretário da Educação, a qual chegou inclusive a sugerir a criação do Curso naquela Escola.

3. Uma Comissão de Professores: da Faculdade estudou todos os problemas ligados à instalação do novo curso, tendo se manifestado favoravelmente (fls. 4/5). Essa Comissão discutiu e analisou os seguintes pontos principais (fls. 6/13) :

3.1. Currículo do Curso - Foi mantido o currículo sugerido pela Comissão de Assessoramento, com a inclusão de mais uma Disciplina (Comunicação Humana) e com o aumento da carga didática de algumas Disciplinas (Geociências - de 225 para 270 horas; Biologia - de 225 para, 2705 Física - de 150 para 225; e Química - de 150 para 225). A carga didática total passou de 2.400 horas-aulas para 2.700. As disciplinas serão ministradas por semestre.

3.2. Programas - A Comissão da Faculdade aprovou os programas sugeridos pela Comissão de Especialistas, não cabendo pois nenhum reparo à decisão adotada.

3.3 Necessidades para instalação - A Comissão relaciona os materiais e equipamentos indispensáveis à instalação do Curso, "bem como a complementação do corpo docente e das instalações da Faculdade A verba consignada no orçamento da Faculdade poderá atender às despesas previstas, que são poucas, levando-se em conta que praticamente não ocorrerá despesa extra com contratação de novos docentes e nem com instalações,

3.4. Número de vagas - A Comissão considera que, inicialmente, o número de vagas não deve ser superior a 50, o que parece prudente e razoável.

3.5. "Vestibular" - Sugere-se a realização de exame vestibular, em 1969, abrangendo provas escritas das disciplinas de Ciências, Matemática e Português, o que permitirá uma triagem razoável dos candidatos.

3.6. Regime de promoção - Sugere-se a adoção do sistema de créditos, o qual é um sistema geralmente considerado como bom, propondo-se ainda que o aproveitamento dos alunos seja feito periodicamente. Não são apresentados maiores detalhes a respeito do regime de promoção, o que se supõe deverá ser feito no Regimento da Escola.

3.7 Biblioteca - Naturalmente, haverá necessidade de ser completada a "biblioteca" de Faculdade e, com aquisição de obras ao alcance do aluno do curso de ciências. Isso poderá ser feito com a verba própria do curso.

3.8. Filмотeca e Equipamento Audiovisual - Esse assunto é apenas lembrado como uma das necessidades do curso,

3.9. Oficina Didática - É sugerida a sua criação, junto à Disciplina de Didática, para confecção de material audiovisual e construção de pequenos aparelhos.

3.10. Outras considerações - A Comissão encerrou seu relatório apresentando algumas considerações favoráveis à instalação do Curso de Licenciatura em Ciências, através de uma análise das consequências que provavelmente advirão com o seu funcionamento.

4. Dando entrada neste Conselho, o processo foi inicialmente distribuído à Assessoria de Planejamento, a qual deu a Informação nº AP/74/69 (fls. 67/68). A Assessoria notou que o processo não atendi "in totum" às normas previstas pela Resolução CEE-20/65, pois não havia sido indicada a composição do corpo docente das duas primeiras séries, e nem havia sido anexado o exemplar do Regimento, prevendo inclusão do curso. De qualquer forma, esses elementos são imprescindíveis apenas na fase de autorização de funcionamento, afeta à CES, de modo que a Assessoria considerou que o processo poderia subir à consideração da douta Câmara do Planejamento para ser analisado o pedido de instalação do curso.

5. Na Câmara de Planejamento, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Prof. Dr. Paulo Gomes Romeo, o qual emitiu o Parecer 22/69-CPl, o qual passo a ler (cf. fls. 70). A pedido do Relator, o ilustre Conselheiro Prof. Dr. Octávio Gaspar de Souza Ricardo fez um Adendo ao Parecer, fazendo algumas considerações a respeito do Programa da Disciplina de Desenho, com o qual não concordava.

Aprovados o Parecer e o Adendo na reunião de 24/3/69 da Câmara de Planejamento, veio o Processo a esta CES para a devida análise e aprovação do pedido de funcionamento do Curso. Em despacho a fls. 72, o ilustre Presidente da Câmara, Prof. Dr. Carlos Henrique R. Liberalli mandou que o processo retornasse preliminarmente à Faculdade para que atendesse às ponderações da Assessoria de Planejamento e da Douta Câmara de Planejamento.

Agora, retorna o processo a esta CES, devidamente informado pela Faculdade de Rio Preto. Cabe, pois a esta Câmara manifestar se sobre o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências proposto para aquela Faculdade.

8. PARECER

8.1 Preliminarmente cabe uma dúvida do Relator. Será lícito a esta CES manifestar-se sobre o pedido de funcionamento de um Curso cuja autorização de instalação não foi ainda concedida pelo Conselho Pleno? De qualquer forma, face a urgência do assunto, e tendo em vista que já há no processo um parecer favorável da Douta Câmara do Planejamento, parece-me aconselhável emitir um parecer sobre o pedido de funcionamento, ainda que o mesmo só venha a ser discutido e votado depois que eventualmente tenha sido aprovada a instalação pelo Conselho Pleno.

8.2 Sou de parecer favorável ao pedido de funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências, por entender que a conveniência da medida está devidamente justificada nos autos. Assim, a Comissão de Assessoramento para os Cursos de Licenciatura em Ciências, integrada por especialistas na matéria, e constituída oficialmente pelo ilustre Secretário da Educação, já se manifestou sobre "a importância dos mesmos na formação de professores de Ciências à altura das atuais tendências pedagógicas" (fls. 60). "Mais ainda, essa Comissão é de parecer que professores de Ciências devem possuir uma formação didática e científica atualizada para satisfazer aos atuais imperativos do progresso científico". Cursos de Licenciatura em Ciências, estruturados de acordo com as recomendações da Comissão, como é o caso de Rio Preto, "poderão criar as condições necessárias para a formação de professores de Ciências à altura das necessidades do atual ensino médio" (fls. 60/61). A Coordenadoria do Ensino Superior do Es

tado de São Paulo (CESESP) também se manifestou favoravelmente à instalação do Curso de Ciências em Rio Preto, o mesmo tendo feito a Comissão Especial de Professores, criada na Faculdade interessada.

8.3. Quanto ao Regimento, creio não ser a ocasião oportuna para um pronunciamento sobre o mesmo. Devendo a Faculdade submeter este Conselho, dentro de mais alguns dias, um novo projeto de Regimento, devidamente adaptado à legislação vigente, caberá então nessa oportunidade um estudo mais detalhado do mesmo, quando então já deverá estar previsto o novo Curso.

8.4. A relação do corpo docente para a 1ª série do Curso (fls. 94/95) não apresenta maiores problemas. Assim, para Introdução as Ciências Físicas, foi apresentado o Professor Regente de Física, do Curso de Matemática; para Geociências, o Professor Regente de Geologia e Paleontologia, do Curso de História Natural; para Matemática, o Professor Regente de Cálculo Diferencial e Integral, do Curso de Matemática; para Psicologia, o Professor Regente de Psicologia e Fundamentos Psicológicos da Educação, do Curso de Pedagogia e para Biologia, a Professora-Assistente-Doutor de Biologia Geral, do Curso de História Natural. Todos eles podem ser aprovados. Cabe a esta CES decidir, no entanto, a respeito dos demais docentes propostos, a saber:

- 8.4.1- Desenho - O Instrutor Paulo Kawauchi, já contratado para ministrar aulas de Desenho para o Curso de Matemática. A dúvida é resultante, não a penas do fato de o Docente ser Instrutor, como também das objeções levantadas na Câmara de Planejamento a respeito do programa proposto para o Curso.
- 8.4.2. Comunicação Humana - O Prof. Dr. Irineu de Moura, Professor Regente de Psicologia e Fundamentos Psicológicos da Educação para o Curso de Pedagogia, e também propostos para Professor de Psicologia do Curso de Ciências. A rigor, "Comunicação Humana" talvez ficasse mais bem situada como uma "matéria" dentro da Disciplina de Psicologia, como, aliás, faz prever o próprio programa do Curso (fls. 15). O docente proposto parece estar devidamente qualificado para essas novas funções, independentemente da objeção levantada.
- 8.4.3- Química - O Bacharel em Química, pela USP, Affonso Conde Capitani, proposto para ser contratado como Instrutor. O "Curriculum Vitae" do candidato (fls. 91 /93) não está devidamente documentado, cabendo novamente a pergunta se um Instrutor deve ser aceito como único responsável por um curso de nível superior.

8.5 - Antes de subir à alta consideração do Conselho Pleno se for o caso, este processo deve preliminarmente ser encaminhado à Câmara de Planejamento a fim de se verificar se foi devidamente atendida a objeção relativamente ao programa do curso de Desenho.

Em 2 de maio de 1969

(as) Cons. ADEMAR FREIRE-MAIA
= RELATOR =